LEI Nº 315/2025 **MUCAMBO/CE, 10 DE SETEMBRO DE 2025**

Regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos garis e aos motoristas dos caminhões coletores no âmbito do Município de Mucambo e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE, ELENILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos ocupantes do cargo de Gari e Motoristas de caminhões coletores no Município de Mucambo, conforme previsão constante no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n. 234/95).

Art. 2º. O adicional de insalubridade será concedido aos garis e aos motoristas dos caminhões coletores que, no desempenho de suas funções, estiverem expostos de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, físicos, químicos ou biológicos, em níveis superiores aos limites de tolerância fixados pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º. O adicional de insalubridade será pago nas seguintes proporções, conforme o grau de risco à saúde, identificado por laudo técnico pericial:

I- Já concluido o laudo técnico pericial, que colocou em **40% (quarenta por cento) do vencimento-base**, para grau máximo de insalubridade, para todos os **Garis e Motoristas dos caminhões coletores**, que atuam diretamente na limpeza urbana, conforme processo de **Nº: 0002194-41.2014.8.06.0130**

Art. 4º. A avaliação e a classificação do grau de insalubridade serão realizadas por meio de laudo

técnico elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho ou medicina do trabalho, com base nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente a NR-15.

Art. 5º. O adicional de insalubridade será devido enquanto perdurar a exposição ao agente insalubre, sendo suspenso ou reduzido conforme alteração das condições de trabalho, mediante nova avaliação técnica.

Art. 6º. O servidor que se julgar com direito ao adicional e não o estiver recebendo poderá requerer a realização de perícia técnica para comprovação da insalubridade de suas atividades.

Art. 7º. O adicional de insalubridade:
I - não se incorpora aos vencimentos, proventos ou pensões;
II - não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias;
III - não poderá ser percebido cumulativamente com o adicional de periculosidade.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá editar normas complementares para a aplicação desta Lei, inclusive para atualizar os percentuais ou critérios de avaliação sempre que houver alteração na legislação federal sobre o tema.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mucambo/CE, 10 de setembro de 2025.

ELENILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
Prefeito Municipal de Mucambo